

PROJETO DE LEI Nº 65 , DE 2011.

Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, de emergência e de calamidade pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seis membros.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I
Do auxílio natalidade**

Art. 3º O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, assegurado em ½ (meio) salário mínimo por criança da gestação.

Art. 4º O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, nas seguintes condições:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio a família no caso da morte da mãe.

Dos Critérios de concessão

Art. 5º A genitora não poderá ter vínculo empregatício e cuja renda mensal per capita seja de ¼ do salário mínimo.

Das Condicionalidades

Art. 6º A genitora deverá estar em acompanhamento na UBS – Unidade Básica de Saúde.

Art. 7º Deverá ter acompanhamento no CRAS de referencia e estar inserida no CADÚNICO.

Das Formas de Concessão

Art. 8º O requerimento poderá ocorrer no 5º (quinto) mês de gestação e a liberação do mesmo deverá ocorrer no 8º (oitavo) mês ou até 30 dias após o nascimento.

Seção II

Do óbito do Provedor da Família

Art. 9º O benefício eventual na forma de auxílio por falecimento do provedor da família constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, assegurado em ½ (meio) salário mínimo em parcela única.

Dos Critérios de concessão

Art. 10 Os integrantes da família não poderá ter vínculo formal, ou seja, sem ser segurado pela Previdência Social.

Das Condicionalidades

Art.11 O requerimento deverá ocorrer em até 30 dias após o óbito do provedor.

Art. 12 Deverá ter acompanhamento no CRAS de referencia e estar inserida no CADÚNICO.

Das Formas de Concessão

Art. 13 O pagamento deverá ocorrer em até 15 dias após a data do requerimento.

Seção III

Passagens dentro do Território Nacional

Art. 14 O benefício eventual na forma de passagens dentro do território nacional será em espécie e de forma variável.

Dos Critérios de concessão

Art. 15 O benefício será concedido a famílias e/ou indivíduos que necessitam retornar para cidade de origem.

Art. 16 Usuários do Serviço Social, entre eles: idosos, mulheres e crianças vítimas de violência, exploração entre outras fragilidades no âmbito familiar.

Das Formas de Concessão

Art. 17 O requerimento e a concessão deverão ser imediatos.

Seção IV

Dos Benefícios de Vulnerabilidade Temporária

Art. 18 O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, assegurado em $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo em uma única vez no caso de abandono do provedor.

Dos Critérios de concessão

Art. 19 Avaliação social do técnico do CRAS para famílias em situação de abandono do provedor de forma imprevista e que tenha crianças e/ou adolescentes em situação de risco social, sem auxílio de família extensa e que não tenham rendimentos.

Art. 20 Deverá ter acompanhamento no CRAS de referencia e estar inserida no CADÚNICO.

Seção V

Atendimento em Situação de Calamidade Pública

Art. 21 O benefício eventual na forma de atendimento em situação de calamidade pública constitui em um aluguel social, assegurado em até 200 UFIRs por até 6 (seis) meses em caso de desastres ambientais, incêndios e precariedade habitacional.

Dos Critérios de concessão

Art. 22 A casa do sinitro deverá ser própria se for cedida deverá ter avaliação social do CRAS.

Art. 23 A renda per capita deverá ser de até $\frac{1}{3}$ do salário mínimo.

Art. 24 A família deverá ser constituída por crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 25 A avaliação técnica especializada deverá ser realizada pela Secretaria de Planejamento.

Art. 26 Deverá ter acompanhamento no CRAS de referencia e estar inserida no CADÚNICO.

Das Condicionalidades

Art. 27 A família deverá ser acompanhada pelo CRAS de referência e prestar contas mensalmente.

Dos Critérios de concessão

Art. 28 O requerimento deverá ocorrer em até 30 dias após a ocorrência.

Art. 29 As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

AUTÓGRAFO N.º 5.093, DE 2011

(Projeto de Lei nº. 65/2011)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seis membros.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Do auxílio natalidade

Art. 3º O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, assegurado em $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo por criança da gestação.

Art. 4º O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, nas seguintes condições:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio a família no caso da morte da mãe.

Dos Critérios de concessão

Art. 5º A genitora não poderá ter vínculo empregatício e cuja renda mensal per capita seja de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Das Condicionalidades

Art. 6º A genitora deverá estar em acompanhamento na UBS – Unidade Básica de Saúde.

Art. 7º Deverá ter acompanhamento no CRAS de referencia e estar inserida no CADÚNICO.

Das Formas de Concessão

Art. 8º O requerimento poderá ocorrer no 5º (quinto) mês de gestação e a liberação do mesmo deverá ocorrer no 8º (oitavo) mês ou até 30 dias após o nascimento.

Seção II

Do óbito do Provedor da Família

Art. 9º O benefício eventual na forma de auxílio por falecimento do provedor da família constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, assegurado em $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo em parcela única.

Dos Critérios de concessão

Art. 10 Os integrantes da família não poderá ter vínculo formal, ou seja, sem ser segurado pela Previdência Social.

Das Condicionalidades

Art.11 O requerimento deverá ocorrer em até 30 dias após o óbito do provedor.

Art. 12 Deverá ter acompanhamento no CRAS de referencia e estar inserida no CADÚNICO.

Das Formas de Concessão

Art. 13 O pagamento deverá ocorrer em até 15 dias após a data do requerimento.

Seção III

Passagens dentro do Território Nacional

Art. 14 O benefício eventual na forma de passagens dentro do território nacional será em espécie e de forma variável.

Dos Critérios de concessão

Art. 15 O benefício será concedido a famílias e/ou indivíduos que necessitam retornar para cidade de origem.

Art. 16 Usuários do Serviço Social, entre eles: idosos, mulheres e crianças vítimas de violência, exploração entre outras fragilidades no âmbito familiar.

Das Formas de Concessão

Art. 17 O requerimento e a concessão deverão ser imediatos.

Seção IV

Dos Benefícios de Vulnerabilidade Temporária

Art. 18 O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, assegurado em $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo em uma única vez no caso de abandono do provedor.

Dos Critérios de concessão

Art. 19 Avaliação social do técnico do CRAS para famílias em situação de abandono do provedor de forma imprevista e que tenha crianças e/ou adolescentes em situação de risco social, sem auxílio de família extensa e que não tenham rendimentos.

Art. 20 Deverá ter acompanhamento no CRAS de referencia e estar inserida no CADÚNICO.

Seção V

Atendimento em Situação de Calamidade Pública

Art. 21 O benefício eventual na forma de atendimento em situação de calamidade pública constitui em um aluguel social, assegurado em até 200 UFIRs por até 6 (seis) meses em caso de desastres ambientais, incêndios e precariedade habitacional.

Dos Critérios de concessão

Art. 22 A casa do sinitro deverá ser própria se for cedida deverá ter avaliação social do CRAS.

Art. 23 A renda per capita deverá ser de até $\frac{1}{3}$ do salário mínimo.

Art. 24 A família deverá ser constituída por crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 25 A avaliação técnica especializada deverá ser realizada pela Secretaria de Planejamento.

Art. 26 Deverá ter acompanhamento no CRAS de referencia e estar inserida no CADÚNICO.

Das Condicionalidades

Art. 27 A família deverá ser acompanhada pelo CRAS de referência e prestar contas mensalmente.

Dos Critérios de concessão

Art. 28 O requerimento deverá ocorrer em até 30 dias após a ocorrência.

Art. 29 As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 29 de novembro de 2011.

CELSO LUIZ
Presidente

Ver. ELIAS FERNANDES DE CARVALHO
1º Secretário

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
2º Secretário